

A INFLUÊNCIA DO COMPORTAMENTO DAS PARTES NA FORMAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

THE PARTIES BEHAVIOR INFLUENCES THE FORMATION AND INTERPRETATION OF CONTRACTS

LETÍCIA SOSTER ARROSI

Doutoranda em Direito Comercial (USP). Mestre em Direito Privado com ênfase em Direito Civil e Empresarial. Especialista em Processo Civil (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Advogada atuante em resolução de disputas, pesquisas e consultas sobre litígios comerciais de Direito Civil, Propriedade Intelectual e Direito e Economia.
leticiasoster@gmail.com

Recebido: 20.02.2018
Aprovado: 29.07.2018

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O artigo explica a influência do comportamento das partes na formação dos contratos por meio da abordagem dedutivo-dialética, pela ótica da análise econômica comportamental do Direito, com o fim de explicar a prática da instrumentalização dos negócios jurídicos de forma que os contratos sejam elaborados mais fidedignos à realidade e possam acompanhar o dinamismo das mudanças "do estado do mundo" da modernidade, com base na cooperação e boa-fé, proporcionando mais segurança aos agentes econômicos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato – Comportamento – Custos – Transação – Economia.

ABSTRACT: The article has a deductive-dialectic approach, in order to explain how parties behavior influences formation of contracts, by analysis of behavioral law and economics, to show how to build contracts in a way that it could be more realistic and specific according to changes of the state of the world nowadays, based in values like cooperation and good faith which provides more security to the parties involved.

KEYWORDS: Agreement – Behavior – Cost – Transaction – Economics.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O teorema de Coase e o comportamento das partes. 1.1. Os custos de transação. 1.2. Os fatores que constituem o comportamento das partes. 2. A formação e a interpretação dos contratos a partir do comportamento das partes. 2.1. A influência do comportamento das partes na formação dos contratos. 2.2. O comportamento das partes na interpretação dos contratos. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos Direitos arcaicos, como no Direito da monarquia franca ou da época feudal, o Direito das obrigações era pouco desenvolvido porque havia um sistema econômico extremamente fechado. Existiam poucos contratos, a liberdade das pessoas em dispor de seus bens restava limitada e os laços individuais estabeleciam-se basicamente entre os particulares através de seus clãs ou familiares.

No entanto, nos séculos XIII a XV, a Europa ocidental teve uma grande expansão comercial e industrial, o que fez com que o Direito das obrigações se desenvolvesse influenciado por “numerosos costumes medievais”, valores do Direito Romano e do Direito Canônico. A autonomia da vontade é resultado de longa evolução histórica a qual surgiu no decurso da Idade Média, tornando-se “base da teoria moderna dos contratos.”¹

Segundo Clóvis do Couto e Silva, “no século XIX o princípio da autonomia foi o mais importante, e o conceito do *pacta sunt servanta*, o seu corolário necessário”. Essa premissa abrange também os países da *common law*, em decorrência do individualismo e do liberalismo econômico. A liberdade para vincular-se juridicamente (*freedom of contract*) é princípio muito valorizado no direito anglo-americano² e principalmente com a queda do muro de Berlim, em 1989, iniciou no mundo a fase da globalização, sendo este fato histórico um marco econômico, o qual definitivamente fez com que a economia se desenvolvesse mais rapidamente, tendo sido criada OMC³, por exemplo.⁴

1. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 729-730.
2. SILVA, Clóvis do Couto e; FRADERA, Vera Maria Jacob de (Orgs.). *O Direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 34-35.
3. A Organização Mundial do Comércio (OMC) iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995 e desde então tem atuado como a principal instância para administrar o sistema multilateral de comércio. A organização tem por objetivo estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais entre os diversos Membros que a compõem, estabelecer um mecanismo de solução pacífica das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, e criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos comerciais entre os Membros. Atualmente, a OMC conta com 160 Membros, sendo o Brasil um dos Membros fundadores. A sede da OMC está localizada em Genebra (Suíça) e as três línguas oficiais da organização são o inglês, o francês e o espanhol. Disponível em: [www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc]. Acesso em: 14.09.2017.
4. A queda do muro de Berlim foi um marco que impactou todas as áreas do Direito, assim como outras esferas das ciências, como a economia, a sociologia dentre outras. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Globalização, constituição e tributos. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 52, ano 2003, p. 44-55, set.-out. 2003.